



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13133.000478/2002-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.863 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente VIDEPLAST CENTRO OESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Demonstrado o fundamento do pleito e a existência do crédito, impõe-se a homologação da compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 0944.635 - 2ª Turma da DRJ/JFA (fls 187/189):

Trata o presente processo do pedido de fls. 01, protocolado em 12/11/2002, onde a empresa requereu o ressarcimento de crédito de IPI relativamente ao mês de outubro de 2002, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, no valor de R\$ 72.635,22.

A empresa apresentou Declaração de Compensação anexada às fls. 02, onde requereu a compensação do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento de fls. 01 com o débito de Cofins e de Pis, ambos relativos ao período de apuração 10/2002.

A Seção de Fiscalização da DRF/Goiânia/GO apresentou parecer às fls. 47, indeferindo o pedido protocolizado em 12/11/2002, data anterior ao término do trimestre a que se refere o crédito solicitado, pela inexistência do saldo credor acumulado no trimestre

calendário, por entender "que somente ao final do 4º trimestre de 2002 que se materializará o atendimento das condições para pleitear o ressarcimento", a teor do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

O Despacho Decisório nº 430, de 2002 (fls.51/53), acatou o parecer da fiscalização, indeferiu totalmente o ressarcimento e não homologou as compensações pleiteadas.

Cientificada do indeferimento (fl. 54), a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 55/57 aduzindo dentre outros argumentos que "realizou novamente pedido de ressarcimento junto à SRF, relativo ao período de 11 e 12/2002... Após novo pedido, restou ainda disponível à empresa um saldo credor de R\$ 37.700,48.”.

Assim, o processo veio a julgamento nesta DRJ/JFA/MG que retornou com o processo à repartição de origem a fim de que fosse anexado ao processo cópias dos relatórios e/ou decisões exarados no processo administrativo em que a interessada afirma haver solicitado pedido de ressarcimento relativo ao período de 11 e 12/2 e, caso já houvesse solicitado o período integral (4º trimestre de 2002), deveriam ser anexadas cópias dos respectivos relatórios e/ou decisões.

A diligência requerida resultou na juntada de diversos documentos, inclusive no Despacho Decisório nº 1.370, de 2007, exarado pela DRF/GOI/GO (fls. 156/165) no processo administrativo nº 13133.000025/200309, cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração : 4º trimestre de 2002.

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Deve-se homologar as compensações quando comprovada a existência do crédito.

DISPOSITIVOS LEGAIS Art. 11, da Lei nº 9.779/99 e Instrução Normativa SRF nº 33/99.

Rest/Ress. Deferido Comp.

Homologada em Parte

O presente processo retornou, então para esta DRJ/JFA/MG.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

RESSARCIMENTO. LEI nº 9779, de 1999. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Conclui-se pela inexistência de crédito de IPI a ressarcir, em virtude de reconhecimento da totalidade do crédito e sua compensação em outro processo. Quando não há crédito, impõe-se a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário, cujos questionamentos serão analisados no voto.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-006.863 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13133.000478/2002-46

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente apresenta o seguinte panorama:

Afirma que em 06/11/2002 efetuou pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, relativo ao mês 10/2002. O pedido, formulado via formulário, somou o montante de R\$ 72.635,22. Segundo a Recorrente esse valor estava escriturado livro de apuração de IPI de 10/2002 e comprovado através das notas fiscais de entrada constantes no dos autos.

Vinculada ao pedido de ressarcimento, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação, também em formulário de papel, dos seguintes débitos:

Processo n.º 13133.000478/2002-46 (Doc. 03)

TIPO DE DOCUMENTO	COMPETÊNCIA	TRIBUTO	VALOR
Pedido de ressarcimento	10/2002	Saldo credor IPI	72.635,22
Declaração de compensação	10/2002	COFINS	34.642,72
Declaração de compensação	10/2002	PIS	7.505,90
Saldo credor à utilizar em futuras compensações			30.486,60

Informa que depois efetuou outro pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, processo n.º 13133.00025/2003-09, desta vez apresentado após o final do trimestre-calendário, no valor de R\$ 103.680,46, relativo aos meses 11 e 12/2002.

Neste segundo pedido de ressarcimento, no valor de 103.680,46, foi apresentada Declaração de Compensação no valor de R\$ 96.466,58, dos seguinte débitos:

Processo n.º 13133.00025/2003-09 (Doc. 04)

TIPO DE DOCUMENTO	COMPETÊNCIA	TRIBUTO	VALOR
Pedido de ressarcimento	11 e 12/2002	Saldo credor IPI	103.680,46
Declaração de compensação	11/2002	COFINS	33.043,44
Declaração de compensação	11/2002	PIS	7.159,39
Declaração de compensação	12/2002	COFINS	40.596,79
Declaração de compensação	12/2002	PIS	15.666,96
VALOR TOTAL DAS COMPENSAÇÕES			96.466,58
Saldo credor à utilizar em futuras compensações			7.213,88

Afirma que, no presente processo, o saldo credor total de IPI relativo ao 4o trimestre/2002 foi de R\$ 176.315,68 (R\$ 72.635,22 de 10/2002 e R\$ 103.680,46 relativo a 11 e 12/2002).

Em parecer lavrado pela SAFIS - Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Goiânia, em data de 06/12/2002, de fls. 50, a autoridade administrativa opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da Recorrente ter requerido ressarcimento de apenas um mês, antes de terminar o trimestre-calendário:

Tal parecer foi acolhido pela autoridade administrativa que analisou o pedido de Ressarcimento e as Compensações, no despacho decisório nº 430/2012, de 20/11/2006, fls. 54 a 56 do processo, para indeferir o pedido.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando resumidamente que apesar de o pedido, equivocadamente, ter sido apresentado apenas com o valor do crédito existente no mês 10/2002 e antes de terminar o trimestre calendário, o direito creditório existia e foi devidamente comprovado no processo; que em momento algum o direito creditório foi contestado pela autoridade administrativa; e que o pedido foi efetuado em formulário de papel e que não houve qualquer prejuízo ao Erário Público, eis que apenas foi antecipado o pedido de ressarcimento e compensação que ocorreria ao final do trimestre.

O processo foi encaminhado para a DRJ de Juiz de Fora que na data de 03/09/2008 exarou despacho nº 3-110/2008, fls. 71, requerendo que o processo retornasse à origem para que fossem juntados os seguinte documentos:

- cópias dos relatórios e/ou decisões exarados no processo administrativo em que a interessada afirma haver solicitado pedido de ressarcimento relativo ao período de 11 e 12/2002.

Caso a empresa tenha solicitado o período integral (4o trimestre de 2002), cópias dos relatórios e/ou decisões constantes do referido processo deverão ser ao presente anexados."

Em cumprimento à solicitação o Recorrente juntou cópia de todo pedido de ressarcimento relativo aos meses de 11 e 12/2002, no valor de 103.680,46 (Processo 13133.00025/2003- 09).

Segundo a Recorrente, nesse ponto começaram os equívocos praticados pela autoridades administrativas:

No relatório de folhas 149, o auditor fiscal informou que o processo no 13133.00025/2003-09 (Doc. 04), se tratava de pedido de ressarcimento de créditos de IPI no valor de R\$ 96.466,58, quando na verdade este era o valor da compensação.

O pedido de ressarcimento dos meses 11 e 12/2002 foi de 103.680,46.

Ao final a autoridade administrativa se manifestou pelo deferimento total do valor pleiteado pelo contribuinte, no valor de R\$ 96.466,48(o valor correto 103.680,46):

"6. Assim, considerando que o contribuinte obteve crédito de/IPI proveniente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizado em produtos tributados no capítulo 39 da TIPI, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, manifestamos pelo deferimento total do pleiteado pelo contribuinte no valor de R\$ 96.466,58 (noventa e seis mil, quatrocentos e sessqria e seis reais e cinquenta e oito centavos)."

No despacho decisório nº 1370-DRF/GOI, exarado naquele processo, fls. 156, a autoridade administrativa equivocou-se ao atestar que o pleito creditório seria de 96.466,48 e ao final deferiu totalmente este valor. Considerou ainda, equivocadamente, que esse pedido se referia ao 40 trimestre/2002 quando na verdade se tratava apenas dos meses 11 e 12/2002(Doc. 04).

Tais equívocos induziram em erro os julgadores da manifestação de inconformidade do processo em epígrafe, de nº 13133.000478/2002-46, objeto deste recurso voluntário.

Na referida decisão, Acórdão nº 09-44.635 da DRJ-JFA, de fls. 187, foi concluído pela inexistência de crédito de IPI a ressarcir eis que, supostamente, havia sido reconhecida a totalidade do crédito e sua compensação, em outro processo (13133.00025/2003-09):

Acórdão 0944.635 2º Turma da DRJ/JFA Sessão de 20 de junho de 2013

Processo 13133.000478/200246

Interessado VIDEPLAST CENTRO OESTE LTDA

CNPJ/CPF 02.978.391/000149 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

RESSARCIMENTO. LEI nº 9779, de 1999.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Conclui-se pela inexistência de crédito de IPI a ressarcir, em virtude de reconhecimento da totalidade do crédito e sua compensação em outro processo. Quando não há crédito, impõe-se a não homologação da compensação. (grifos e destaques do subscritor)

Em seu voto, de fls. 189, o relator do processo assim fundamentou:

"Conclui-se indubitavelmente, que o contribuinte pediu o saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2002 no processo nº 13133.000025/200309 e, no presente processo solicitou o ressarcimento de um dos meses deste mesmo trimestre (mês 10/2002).

Não restaram dúvidas também que o direito creditório do 4º trimestre de 2002 já foi concedido em sua totalidade naquele processo de nº 13133.000025/200309, não podendo, por óbvio, ser concedido neste processo o crédito aqui solicitado concernente ao mês de outubro de 2002.

Assim sendo, conclui-se pela inexistência de crédito de IPI relativo ao mês de outubro de 2002, a ser ressarcido no presente processo. E, como nada há a ressarcir, no período em questão, tem-se como consequência lógica a não homologação da compensação pleiteada à fl. 02."

Assevera a Recorrente que a decisão de piso, embasada em informação equivocada, deixou de analisar questões de fato que, por si só, solucionam a lide. O fato de o presente caso envolver dois processos distintos confundiu as autoridades julgadoras, quanto ao objeto do pedido.

Ao contrário do disposto na decisão, o crédito reconhecido para o contribuinte no valor de R\$ 96.466,48, quando o correto seria de R\$ 103.680,46 (13133.00025/2003-09), não se tratava do 4º trimestre de 2002 e sim apenas dos meses 11 e 12/2002. Não obstante, o valor do pedido de ressarcimento, objeto do presente processo, é relativo apenas ao mês de outubro/2002, no valor de R\$ 72.635,22 (Doc. 03). Este valor não estava contido no outro processo de que referiu a decisão constante do Processo 13133.00025/2003-09, que continha os créditos de IPI de novembro e dezembro/2002 no valor de R\$ 103.680,46.

Assim, afirma a Recorrente que o valor do pedido de ressarcimento de R\$ 72.635,22, relativo a outubro/2002 e a respectiva Declaração de Compensação vinculada, fls. 02 a 04, foram completamente ignorados no julgamento da manifestação de inconformidade.

Solicitou a Recorrente que seja o presente processo baixado em diligência para constatação e reconhecimento dos Pedidos de Ressarcimento e das compensações efetuadas pela Recorrente, relativo ao mês 10/2002.

Considerando que a Recorrente demonstrou o fundamento de seu pleito, proponho o reconhecimento dos pedidos de ressarcimento e das compensações efetuadas pela Recorrente relativos ao mês 10/2002.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora